***Habeas Corpus* nº: 0067179-38.2026.8.19.0000**

Processo Originário: ***0051736-28.2023.8.19.0008***

Impetrante: Felipe da Silva Simão

Paciente: Carlos Vinícius Gomes do Nascimento da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe da Silva Simão em favor de **Carlos Vinícius Gomes do Nascimento da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Rox**o, nos autos da ação penal nº 0051736-28.2023.8.19.0008, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente e da omissão no dever de revisão periódica da custódia cautelar.

Narra a impetração que a ação penal originária apura o homicídio qualificado de Rafael Santos da Silva, envolvendo cinco acusados, imputando-se ao paciente a conduta de permanecer no banco traseiro do veículo prestando cobertura à execução, enquanto os disparos foram atribuídos a corréus.

Destaca que o decreto preventivo foi expedido em 15/08/2023 e cumprido em 25/01/2024, ressaltando que a

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 29/10/2026 17:09:42
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

última decisão que reavaliou expressamente a situação de Carlos data de 24/07/2025, não havendo pronunciamento individual posterior sobre a necessidade de sua segregação, uma vez que o ato judicial de 09/10/2026 apreciou apenas pedido formulado por corréu.

Sustenta a **ilegalidade decorrente da omissão no dever de revisão periódica da custódia de ofício** (artigo 316, parágrafo único, do CPP), pontuando que transcorreram mais de 450 dias desde a última deliberação que abrangeu nominalmente o paciente, à luz do entendimento firmado pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582 quanto à obrigatoriedade do reexame periódico da contemporaneidade dos motivos da segregação.

Alega, ainda, a **inidoneidade e defasagem dos fundamentos da decisão de julho de 2025** frente à nova realidade fática e processual, aduzindo a falta de motivação concreta e individualizada sobre riscos atribuíveis ao paciente (artigos 93, IX, da CRFB e 312 e 315 do CPP), mormente quanto à garantia da ordem pública e proteção de testemunhas, visto que a instrução já se exauriu e não há atos de coação pessoalmente imputados a Carlos.

Aponta **fato novo** consubstanciado na **alteração substancial do quadro processual e no histórico do paciente**, diante de sua superveniente absolvição sumária/plenária

perante o II Tribunal do Júri da Capital em 03/09/2026 (processo nº 0016452-90.2022.8.19.0001), com quesitação absolutória transitada em julgado na própria sessão, circunstância que afasta o receio de reiteração delitiva e exige imediata reavaliação dos pressupostos cautelares.

Defende a configuração de **constrangimento ilegal por excesso de prazo** na formação da culpa (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB e artigo 648, II, do CPP), enfatizando que o paciente permanece segregado há cerca de mil dias e que a colheita da prova oral se encerrou há mais de setecentos dias, sem que tenha sido proferida decisão de pronúncia ou terminativa da primeira fase do júri.

Aduz que as dilações decorreram exclusivamente do aparato estatal e de incidentes processuais dos demais corréus, ao passo que o paciente expressou não ter interesse na renovação de atos orais.

Argumenta pela mitigação excepcional da Súmula nº 52 do STJ, sob a assertiva de desídia judicial e prolongamento injustificado após a apresentação de alegações finais por todas as defesas.

Aduz, por fim, a **desproporcionalidade da custódia** extrema e a **ausência de justificativa idônea** acerca da

insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 282, § 6º, e 319 do CPP), ressaltando a possibilidade de imposição subsidiária de comparecimento periódico em juízo, proibição de contato e aproximação com testemunhas, restrição de locomoção e monitoramento eletrônico.

Requer, em caráter **liminar**, a revogação da prisão preventiva ou o seu relaxamento por excesso de prazo, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares alternativas. **Subsidiariamente**, a fixação de ordem e prazo para que a autoridade coatora realize a revisão individualizada da segregação em 48 horas.

No **mérito**, pugna pela concessão definitiva da ordem para a revogação ou o relaxamento da prisão cautelar, com ou sem imposição de medidas alternativas, ou pela determinação de imediata prolação da decisão terminativa da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, hipótese essa não configurada nos presentes autos.

In casu, não se vislumbra, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção imediata desta Corte, sobretudo porque as razões da impetração, consistentes no pleito de revogação da prisão preventiva, no seu relaxamento por excesso de prazo ou na imposição de medidas cautelares alternativas, se confundem com o próprio mérito do *writ*, demandando análise que deve ser reservada ao colegiado no momento oportuno.

Com efeito, cuida-se na origem de **ação penal de acentuada complexidade**, instaurada em face de **múltiplos acusados**, cuja denúncia imputa a prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, supostamente perpetrado no contexto de atuação de milícia armada, circunstâncias que denotam a gravidade concreta da conduta e que, em exame sumário, justificam maior cautela no controle dos atos judiciais de primeiro grau.

Ademais, no que tange ao alegado **excesso de prazo**, cumpre salientar que qualquer deliberação a esse respeito depende da prévia vinda das informações pormenorizadas a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, a fim de que se possa aferir o histórico dos atos processuais, eventuais peculiaridades da marcha instrutória e se a alegada dilação temporal é considerável e injustificada.

Nesse cenário, as teses veiculadas na impetração relativas à ausência de fundamentação contemporânea, aos reflexos da absolvição superveniente em feito diverso e à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão demandam exame mais aprofundado dos elementos dos autos de origem, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA